

CC

Cristiano Chaves de Farias
Luciano Figueiredo
Wagner Inácio Dias

Código Civil & LINDB

para concursos

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

13^a
edição

revisão,
atualizada e
ampliada

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

- ◆ Livro IV – Do Direito de Família
- ▼ Título I – Do Direito Pessoal
- ▼ Subtítulo I – Do Casamento
- ▼ Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.



Para acesso ao conteúdo, utilize o QR Code ao lado.

* **Referências:** Arts. 226, 227 e 239, § 2º, da CF/88.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Casamento é uma das formas de constituição de família, inexistindo hierarquia entre os diferentes tipos de entidades familiares. O princípio constitucional da pluralidade das entidades familiares (CF, art. 226, *caput*), reconhece o casamento como um dos modos de constituição da entidade familiar. Todavia, não é o único, nem se sobrepõe, hierárquica ou valorativamente, aos demais. O casamento é uma das múltiplas formas de constituição de entidade familiar. Não mais constitui a outrora chamada *família legítima*, em detrimento de outras formas de expressão do afeto. Dessa maneira, com a *Lex Mater* de 1988, a família foi pluralizada, assumindo diferentes feições e o casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção. Continua tutelado como *uma das formas de constituir a entidade familiar*, através de uma união formal, solene, entre homem e mulher. Apenas não mais possui a característica da exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva... Dispõe, textualmente, o *caput* do art. 226 da Carta Maior que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”, revelando, de forma evidente, que todo e qualquer núcleo familiar, tenha sido constituído de que modo for, merecerá a proteção estatal, não podendo sofrer discriminações. O casamento, em meio a esta multiplicidade de núcleos afetivos, continua protegido, apenas perdendo o exclusivismo.

Superação da existência de uma família legítima. Não mais se justifica a qualificação do casamento como

família legítima, em face da especial proteção dedicada pelo Estado aos núcleos familiares como um todo (CF, art. 226). Bem por isso, não mais é possível tratamento discriminatório entre os filhos, nem qualquer distinção protetiva entre os diferentes tipos de entidades familiares. Casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família avoenga, família anaparental... são diferentes modelos de família, merecedoras de especial proteção do Estado, sem qualquer categorização ou hierarquia entre eles. Até porque uma pessoa humana não pode merecer mais ou menos proteção jurídica por conta do tipo de família escolhido.

Implantação da ideia de família eudemonista (caráter instrumental da família). Incorporado o ideal de superação do modelo casamentário de família, afirmada a pluralidade de núcleos familiares e a inexistência de hierarquia axiológica ou normativa do casamento, ganha cores vivas a ideia de *família eudemonista*. Em palavras claras, significa que a família não é uma finalidade almejada pela pessoa humana. A pessoa humana não precisa casar, constituir uma família, para estar protegida. A família é o meio, o instrumento, pelo qual a pessoa desenvolve a sua personalidade com vistas a alcançar o seu objetivo, que é a felicidade. Em última análise, a família é um meio disponibilizado para que as pessoas possam alcançar a felicidade. Com isso, a norma jurídica do Direito das Famílias tem em mira a proteção das pessoas que compõem as famílias, e não da família em si mesma. Essa compreensão já está bem incorporada em sede doutrinária (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Curso de Direito Civil: Famílias*, p.52; DIAS, Maria Berenice, *Manual*

de *Direito das Famílias*, p.27) e também já ganha espaço nos Tribunais: “(...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo”. (TJ/MG, Ac. 1ª Câm.Cív., AgInstr. 1.0115.12.001451-5/001, rel. Des. Eduardo Andrade, DJMG 16.5.13).

Afeto, ética, dignidade humana e solidariedade. A partir da leitura do art. 1.511 da Lei Civil é certo e incontroverso que o casamento, como entidade familiar, constitucionalmente protegida, caracteriza uma realidade presente, antecedendo, sucedendo e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico (compreensão setorial), para buscar uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros. E mais, esclarece o dispositivo legal que o casamento, em sua feição jurídica e sociológica, está baseado no *afeto*, na *ética*, na *solidariedade recíproca entre os seus membros* e na preservação da *dignidade deles*. Estes são, seguramente, os seus referenciais contemporâneos. Composto por seres humanos, decorre, por conseguinte, que o casamento é uma forma de expressão do amor, do afeto, que une duas pessoas, em comunhão fisiopsíquica.

A comunhão de vida não abrange, necessariamente, comunhão de bens. A comunhão plena de vida instituída pelo casamento não abarca, obrigatoriamente, a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, uma vez que a *autonomia privada* permite às partes, através de pacto antenupcial, estabelecer regime de separação de bens, estabelecendo uma diáspora patrimonial, através da qual os bens não terão uma comunhão.

A solidariedade social no casamento. A solidariedade familiar está explícita no comando do art. 1.511 da Codificação, deixando antever que, ausente a comunhão de vida, cessa a *ratio* que justifica a manutenção do casamento. A solidariedade é, assim, o oxigênio das relações familiares e afetivas (MADALENO, Rolf, *Curso de Direito de Família*, p.64), inclusive do casamento, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e colaboração, com ajuda mútua, de ordem pessoal, psicológica, material, sexual etc.

O ideal isonômico entre o homem e a mulher no casamento. Expressamente, o Código Civil consagrou uma visão *solidária* do casamento, baseada na isonomia entre o homem e a mulher, deixando claro o combate à primazia masculina. A reclamação pela isonomia substancial plena entre homem e mulher é contemporânea, resultando dos inúmeros avanços sociais e culturais. Deixando de estar submetida ao jugo masculino, a mulher reclama direitos e proteção igualitários, pondo fim a qualquer tipo de discriminação. É a superação definitiva do caráter patriarcal do Direito das Famílias. A Constituição Federal consagrou no *caput* do art. 5º

(ao cuidar dos direitos e garantias individuais) que *todos são iguais perante a lei*, indicando o caminho a ser percorrido pela ordem jurídica. Já no inciso I do referido artigo resolve acentuar as cores da isonomia, explicitando que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”*. E mais. Ao cuidar da proteção jurídica da família, no art. 226, volta a tratar da igualdade entre homem e mulher, deliberando que *“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*. A evidente preocupação constitucional em ressaltar a igualdade substancial entre homem e mulher parece decorrer da necessidade de pôr cobro a um tempo discriminatório, em que o homem chefiava a relação conjugal, subjugando a mulher. Consagra-se, assim, a igualdade substancial no plano familiar, excluindo todo e qualquer tipo de discriminação decorrente do estado sexual. Vale chamar a atenção para o fato de que a norma constitucional não está igualando física ou psicologicamente o homem e a mulher. Proíbe, na verdade, o tratamento jurídico diferenciado entre pessoas que estão na mesma situação. Destaque-se, porém, a possibilidade de tratamento diferenciado entre homem e mulher sempre que houver um motivo justificador. Isto é, sempre que estiverem em posições distintas, que exijam o tratamento discrepante. Considerado o amplo espectro da igualdade jurídica entre homem e mulher, é mister antever a sua concretização no sistema do Direito das Famílias, a partir de hipóteses específicas. A Lei Maria da Penha, por exemplo, confere proteção especial e diferenciada para a mulher vitimada por violência familiar. As desigualdades devem ser vistas *cum grano salis*, como bem demonstrou o Novo Código de Processo Civil que extinguiu, em seu art. 53, I, o já combalido em doutrina, foro preferencial da mulher nas ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, substituindo-o por uma regra em três escalas: a) *de domicílio do guardião de filho incapaz*; b) *do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz*; c) *de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal*; d) *de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Andou melhor o novel legislador, a nosso ver.

Igualdade de condições entre o adotante e o genitor biológico. Em tese de repercussão geral, o STF reconheceu que “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. (STF, Ac. Tribunal Pleno, RE 778.889/ PE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.3.16). Assim, incabível qualquer desigualdade entre a filiação biológica e a adotiva, não apenas limitada aos prazos discutidos em sede de licença maternidade, mas também para fins de licença paternidade e demais consectários provenientes do nascimento de uma criança, não importando a idade da criança/adolescente que foi adotada. Como bem asseverou o Tribunal, “As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. De-

mandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente”.

O afastamento episódico e casuístico da igualdade entre os cônjuges no caso de imóvel integrante do Programa habitacional Minha Casa Verde e Amarela. Com o advento da Lei nº14.118/21, afasta-se a isonomia entre o homem e a mulher no que diz respeito, específica e exclusivamente, ao imóvel adquirido pelo programa habitacional Minha Casa Verde e Amarela, que promove o direito à moradia de famílias em área urbana com renda mensal não superior a sete mil reais ou em área rural, com renda anual não superior a oitenta e quatro mil reais. Assim, independentemente do regime de bens do casal, o imóvel ficará, preferencialmente, para a mulher, na dissolução do casamento ou da união estável (arts. 13 e 14). Se, contudo, a guarda de filhos menores ficar com o pai, a ele caberá a titularidade exclusiva do imóvel. Sobrevindo, posteriormente, uma mudança de guarda para a mãe (revisão de guarda), também reverterá a propriedade exclusiva do imóvel. Trata-se da instituição de uma verdadeira *propriedade ambulatória*. De todo modo, o cônjuge ou companheiro prejudicado (o que perdeu a meação, por força da citada norma legal) fará jus a perdas e danos (art. 15), como mecanismo de compensação. Como se pode notar, a norma legal afasta, episodicamente, a isonomia entre homem e mulher, estabelecendo um privilégio para a mulher, exceto se o homem estiver com a guarda de criança ou adolescente.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

GAB	1	C	2	E	3	E
-----	---	---	---	---	---	---

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

01. (FGV – Analista do MP – MPE-RJ/2019) Eudora e Janice, primas, namoram há três anos e decidiram levar o relacionamento para um nível mais sério. Por isso, no dia dos namorados, noivaram e iniciaram o procedimento de habilitação para o casamento civil. No ano de 2019, o casamento civil foi celebrado.

De acordo com o atual sistema jurídico brasileiro, o casamento é:

- nulo;
- inexistente;
- válido;
- anulável;
- ineficaz.

02. (Cespe – Defensor Público – DPU/ 2015) Tendo em vista que a diversidade e a multiplicidade de relações intersubjetivas têm se refletido na interpretação das normas jurídicas, julgue os itens que se seguem.

I. Conforme entendimento do STJ, a paternidade socioafetiva deve prevalecer em detrimento da biológica.

- Certo
- Errado

II. Conforme o STF, não se deve considerar a orientação sexual das pessoas no que se refere à interpretação do conceito de família, de modo que o tratamento dado a casais heteroafetivos e a pares homoafetivos deve ser isonômico.

- Certo
- Errado

03. (Vunesp – Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ – RS/2019) Acerca dos novos arranjos familiares e da separação judicial, assinale a opção correta à luz do entendimento dos tribunais superiores e da doutrina.

- Embora decorram da união homoafetiva todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher, essa união não é considerada uma entidade familiar.
- É constitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, tal como o previsto no Código Civil.
- A emenda constitucional que suprimiu a necessidade de prazo para o divórcio e o sistema bifásico incorreu na revogação tácita da legislação infraconstitucional que versa sobre a separação judicial.
- É juridicamente impossível que uma pessoa tenha dois pais, um biológico e outro socioafetivo, e receba de ambos os direitos relacionados a essa filiação.
- A família eudemonista resulta do arranjo familiar que busque a felicidade individual com o propósito de emancipação de seus membros.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Gratuidade do casamento. Harmônico com o Texto Constitucional (§ 1º do art. 226), o art. 1.512 é de clareza meridiana: “o casamento é civil e gratuita a celebração”. Para a produção de efeitos jurídicos exige-se a celebração de um casamento civil, precedido de procedimento de habilitação para o casamento, em cartório, e devidamente registrado. E mais: estabelece que a celebração é gratuita. Contudo, lembre-se que o sistema permite que a cerimônia do casamento seja civil (presidida pelo juiz de direito ou pelo juiz de paz, a depender da organização de cada estado da federação) ou religiosa (presidida pela autoridade eclesástica). Por lógico, a gratuidade da celebração diz respeito, tão só, a cerimônia civil, realizada, normalmente, no prédio do Fórum, não abrangendo a cerimônia religiosa, obviamente.

Ampliação da gratuidade do casamento. Conquanto a *Lex Mater*, em seu art. 226, § 1º, somente tenha assegurado a gratuidade para a celebração do casamento, o Parágrafo Único do art. 1.512 ampliou a isenção de custas, alcançando, também, o procedimento de habilitação, o registro e a primeira certidão *para as pessoas que se declararem pobres*, na forma da Lei nº1.060/50. Justificando a boa opção legislativa, Sílvio Rodrigues comenta que “num país onde a desigualdade de fortuna é extremamente nítida, este dispositivo revela a preocupação do legislador de desonerar os pobres de quaisquer ônus para ingressarem na instituição do matrimônio”. E, com lucidez, adverte não se tratar de um modo de incentivar as núpcias: “*trata-se menos de um incentivo do que suprimir entraves para o casamento aos de menos fortuna. Não se cuida de uma regra de direito, mas apenas da concessão de um benefício*” (*Comentários ao Código Civil*, p.10). Para a obtenção

do beneplácito legal, basta a simples declaração de que a pessoa não pode pagar as despesas cartorárias sem sacrifício de sua dignidade e do seu núcleo familiar, sendo desnecessário fazer prova do estado de miserabilidade. É o que emana, inclusive, dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo ser bastante a declaração de impossibilidade de custear as despesas para fazer jus ao benefício. A orientação jurisprudencial, inclusive, é no sentido de ser bastante a afirmação de pobreza (STJ, Ac.unân. 5ª T., REsp.463.231/RS, rel. Min. Félix Fischer, j.12.11.02, DJU 16.12.02, p.398). De fato, é intuitivo que a gratuidade dependerá, tão somente, da declaração da parte interessada, não sendo exigível que faça prova da falta de recursos financeiros porque negativas absolutas como esta (a impossibilidade de pagar as despesas cartorárias sem privar a si ou a sua família do que é necessário para manter-se dignamente) são impossíveis de serem provadas, motivo pelo qual o oficial não poderá exigir que o nubente interessado produza essa prova especificamente.

2. QUESTÃO DE CONCURSO

01. (FCC – Juiz de Direito – TJ-AL/2019) De acordo com o Código Civil, o casamento

- dispensa habilitação se ambos os cônjuges forem maiores e capazes.
- é civil e sua celebração gratuita.
- religioso não produz efeitos civis, em nenhuma hipótese.
- pode ser contraído entre colaterais, a partir do terceiro grau.
- pode ser celebrado mediante procuração, por instrumento público ou particular.

GAB	1	B
-----	---	---

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

* *Referências:* Arts. 1.565, § 2º, 1.634, 1.639, 1.642, e 1.643, CC.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Função social da família. Com a especial colaboração do Texto Constitucional, torna-se inquestionável que a ciência jurídica como um todo – e, por conseguinte, o Direito das Famílias – é um sistema aberto de valores, fundado em princípios que indicam um caminho a ser perseguido, em busca da efetivação da dignidade do homem, da solidariedade social, da igualdade e da liberdade. Nessa nova arquitetura, dúvida inexistente de que todo e qualquer instituto, necessariamente, tem de cumprir uma função, uma determinada finalidade, a qual precisa ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtuá-lo da orientação geral do sistema jurídico, criado a partir das opções valorativas constitucionais. E, naturalmente, não pode ser diferente com o casamento – e o Direito das Famílias como

um todo. A aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da Constituição Federal, garantindo a funcionalidade de seus institutos. É o que se pode chamar de *função social da família*. Trilhando tais pegadas, é lícito asseverar que o casamento (e a família genericamente) é espaço de integração social, afastando uma compreensão egoísta e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros. Exemplo característico do cumprimento de uma função social da família pelo casamento pode ser lembrado com o reconhecimento do direito de visitas aos diferentes membros das entidades familiares, como avós, tios e, até mesmo, padrastos ou madrastas. Efetivamente, a função social da família afirma a preocupação em reconhecer uma

perspectiva solidária dos núcleos familiares, *inclusive do casamento*. Afirmada a imprescindibilidade do cumprimento de uma função social (nos mesmos moldes da função social da propriedade, da posse, do contrato e da empresa) pelo casamento, vale destacar, inclusive, a premente necessidade de adaptação do conteúdo de seus clássicos institutos aos valores constitucionais, podendo implicar em modificação de situações históricas, como se nota da admissibilidade de união estável entre pessoas ainda casadas, mas separadas de fato. Dentro dessa perspectiva, inclusive, o não atendimento da função social da família poderá implicar em efeitos jurídicos de índole negativa entre as partes interessadas (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Curso de Direito Civil: Famílias*, p.85).

Reserva familiar e proibição de interferência de terceiros. Terceiros não devem interferir, prejudicialmente, na comunhão de vida formada pelo matrimônio entre os cônjuges. Essa proibição é dirigida às pessoas físicas e jurídicas (estas, de direito público ou privado). Sem dúvida, a melhor materialização que se pode ter do referido dispositivo é a vedação de interferência do Poder Público no casamento (*princípio da intervenção mínima do Estado na relação familiar*). A respeito, vale lembrar que a Lei n.11.441/07 autorizou a separação e o divórcio em cartório, sem a necessidade de chancela do Poder Judiciário. Com isso, inclusive, é possível questionar a razoabilidade do dispositivo legal (CC, art. 1.574, Parágrafo Único) que permite ao juiz indeferir o acordo de separação consensual entre os cônjuges, por caracterizar evidente intromissão do Estado na esfera de privacidade das partes, no âmbito de suas vidas privadas. É que o casamento é um espaço privado, não se justificando a interferência estatal para impor às partes condutas que, efetivamente, não lhes interessam. Esta proibição de interferência também é aplicável às pessoas físicas. Todavia, não se pode chegar à (absurda) ilação de que este dispositivo garantiria indenização do cônjuge contra o(a) amante de seu consorte, pois o dever de fidelidade é das

partes, não sendo objetável a terceiros. A tese do *terceiro ofensor* é de natureza patrimonial, decorrendo da *função social do contrato* (CC, art. 421), não incidindo em uma relação visivelmente existencial, como é o casamento.

Inexistência do dever do terceiro-partícipe indenizar o cônjuge traído pelo adultério (inaplicabilidade do conceito de terceiro ofensor na relação familiar). Tentou-se, em sede doutrinária, o reconhecimento da obrigação do terceiro cúmplice (o amante, em linguagem direta) de indenizar danos causados ao cônjuge ou companheiro traído. A tese não subsiste a um estudo mais cuidadoso. Isso porque os deveres de fidelidade (*rectius*, lealdade), consideração e respeito operam efeitos *intra partes*, sem qualquer oponibilidade a terceiros. Efetivamente, não se pode exigir do terceiro o atendimento de um dever imposto às partes da relação afetiva. Se algum prejuízo decorreu da quebra da lealdade recíproca, deve ser imputado aos cônjuges ou companheiros reciprocamente, e não a terceiros. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, teve oportunidade de afirmar o descabimento da tese, asseverando que o terceiro-cúmplice não tem dever de indenizar o adultério: “(...) O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal.” (STJ, Ac.unân. 3ª T., REsp. 922.462/SP, rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. 4.4.13, DJe 13.5.13).

Aplicação também nas demais entidades familiares. A *função social da família* tem pertinência e aplicação, também, nas demais entidades familiares, que mereçam especial proteção da Constituição Federal (art. 226). Assim, a proibição de interferência na comunhão de vida decorre, em verdade, da *dignidade das pessoas envolvidas* e da *solidariedade social e familiar*, sendo aplicável, também, na união estável, na união homoafetiva, na família monoparental, na família anaparental (entre irmãos), nas famílias avoengas, nas famílias avunculares etc.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

* **Referências:** Art. 1.535, 1.538 e 1.542, CC.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Momento existencial do casamento. Esclareceu o Código Civil uma antiga celeuma, afirmando, textualmente, que o casamento se consuma quando do *pronunciamento da autoridade celebrante* (leitura da fórmula sacramental prevista no art. 1.535 do Código Civil), após a tomada do consentimento dos noivos. Nota-se, pois, que a manifestação da autoridade celebrante é parte integrante da celebração do casamento. Em sendo assim, a declaração de vontade dos nubentes (o tradicional *sim*) não é, por si só,

suficiente para a consumação matrimonial, exigindo-se a integração do ato, com a leitura da fórmula sacramental. Infere-se, então, que o casamento é *ato complexo*, dependendo da conjugação do consentimento das partes e do pronunciamento da autoridade estatal.

Anulabilidade do casamento pela incompetência da autoridade celebrante. Se a autoridade celebrante for incompetente, o casamento será anulável, nos termos do art. 1.550 da própria Codificação. Essa incompetência não é aferida pelas regras da normatividade processual,

não dizendo respeito à competência para processar e julgar demandas. Trata-se de competência material: exercer poderes para a celebração do casamento. Em nosso sistema jurídico, a competência para a celebração do casamento é regida pelas normas regimentais.

Inexigibilidade da diversidade de sexos para a celebração do casamento (possibilidade jurídica de casamento homoafetivo). Historicamente, a doutrina majoritária brasileira apontou a *diversidade de sexos* como um pressuposto para a existência do casamento. Assim, para o entendimento historicamente predominante seria exigível para a existência do casamento que os nubentes fossem um homem e uma mulher. Chegou-se mesmo a cogitar que as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo estariam marcadas pela pecha da inexistência, dela não decorrendo efeitos na órbita do Direito das Famílias. (GONÇALVES, Carlos Roberto, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. VI, p.126). Assim, em sede doutrinária, negava-se o reconhecimento jurídico do casamento entre pessoas do mesmo sexo, com base em argumentos pouco jurídicos e permeados de preconceitos. (DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 5, p.54). Em outra perspectiva, considerando que o casamento (como qualquer outra entidade familiar) está assentado na *comunhão de vida afetiva* e tendo em mira o fato de que não se pretende pelo casamento uma perpetuação biológica da espécie (até porque a norma constitucional impõe a igualdade de tratamento entre os filhos), sobreleva reconhecer a falta de substrato jurídico para a manutenção desse pressuposto. Invocando a síntese de Luiz Edson Fachin, observa-se existir um “equivoco na base da formulação doutrinária e jurisprudencial acerca da diversidade de sexos como pressuposto do casamento. A matéria desborda dessa seara e não pode ser vista à luz da conhecida teoria da inexistência matrimonial, na qual fortes são os preconceitos e a rigidez. Tal argumento não pode ser subterfúgio para negar, num outro plano, efeitos jurídicos às associações afetivas de pessoas do mesmo sexo” (*Direito de Família*, p.126). Em uma verdadeira “virada de Copérnico”, o Superior Tribunal de Justiça conferiu um novo tratamento à matéria. No julgamento do REsp. 1.183.378/RS, com relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Superior reconheceu a existência e validade do casamento homoafetivo, invocando argumentos de inclusão social e jurídica emanados do Texto Constitucional. O precedente aberto palmilha as mesmas sendas abertas pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4277/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, que reconheceu a natureza familiar das uniões homoafetivas, impondo interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil e, assim, admitindo que a união estável pode se caracterizar com um par hetero ou homoafetivo. Com isso a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o ordenamento jurídico brasileiro passa a admitir a conversão de união homoafetiva em casamento ou mesmo o casamento homoafetivo direto no cartório. Os fundamentos da Corte não comportam objeção pela clareza solar e precisão cirúrgica: “Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor

protege a família, e sendo múltiplos os ‘arranjos’ familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo ‘democraticamente’ decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.” (STJ, Ac.4ª T., REsp. 1.183.378/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25.10.11, DJe 1.2.12, RSTJ 226:602).

O casamento do transexual. A orientação jurisprudencial da Corte Suprema, em sede de controle de constitucionalidade concentrado (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADIn 4275/DF, rel. Min. Luiz Edson Fachin), reconheceu o direito da pessoa transgênero de alterar o seu nome e o seu estado sexual (gênero) diretamente em cartório (direito este claramente reconhecido pela Resolução CNJ 73/2018 e, ainda, de forma indireta pela Lei 14.382/2022), por meio de autodeclaração, independentemente de decisão judicial, fiscalização do Ministério Público ou qualquer comprovação de cirurgia de transgenitalização (apelada de mudança de sexo). Com isso, é de se reconhecer a possibilidade de casamento hetero ou homoafetivo pelo transexual, a depender da vontade das pessoas envolvidas. Por óbvio, não é necessária a alteração do nome e do estado sexual em cartório para a celebração do matrimônio.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

* **Referências:** Art. 226, parágrafo 2º, da CF/88.

► Arts. 71 a 75 da Lei 6.015/73.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Casamento civil com celebração religiosa. Apesar do casamento, no direito brasileiro, ser civil e de serem civis os seus efeitos (CC, art. 1.512), autoriza-se a celebração de casamento com cerimônia religiosa, dès que presentes os requisitos de validade do casamento, como a manifestação de vontade dos noivos e a leitura da fórmula sacramental (CC, art. 1.535). Equipara-se, assim, o casamento celebrado com cerimônia religiosa ao casamento civil, desde que presentes os elementos de validade deste.

Requisitos de validade e efeitos jurídicos do casamento com cerimônia religiosa. Para que possa surtir os mesmos efeitos jurídicos do casamento com cerimônia civil, o casamento com celebração religiosa reclama o cumprimento de todos os seus requisitos de validade. Atendidos tais requisitos, a eficácia do casamento com cerimônia religiosa defluirá com o registro no cartório de pessoas naturais, retroagindo à data da celebração.

Possibilidade de celebração do casamento em qualquer religião ou manifestação de crença (liberdade constitucional de crença). Não há limitações para a celebração de cerimônia religiosa no que diz respeito às religiões ou manifestações de crença, em razão do caráter laico do Estado brasileiro. É que, ao fazer menção à possibilidade de cerimônia religiosa no § 2º do art. 226, o constituinte, a toda evidência, teve em mira a regra insita no art. 19 da mesma Carta Maior, que afastou, em definitivo, o poder estatal do poder espiritual, aclamando a liberdade de crença, nas mesmas pegadas do art. 5º. Assim, não nos parece possível objetar qualquer empecilho

ao casamento realizado, por exemplo, em centros espíritos ou terreiros de candomblé porque decorrentes da livre manifestação de crença, garantida constitucionalmente. É certo – e nisso não se põe dúvidas – que o direito à liberdade de crença (e não apenas o direito à liberdade de religião) está previsto em sede constitucional (art. 5º, VI, VIII e XVIII) e representa, de forma incontroversa, uma projeção da garantia de integridade intelectual da pessoa humana. Em sendo assim, é fácil perceber que o direito à liberdade de crença mais do que simplesmente significar o direito de participar do culto religioso e a liberdade de expressão religiosa, tem uma estrutura interna (conteúdo) muito mais complexa. O direito à liberdade de crença, confirmando um estado laico, significa a possibilidade de autodeterminação, de poder se comportar de acordo com os seus próprios valores espirituais e morais e, sobretudo, pautar-se, em sua vida pessoal, de acordo com a sua própria religiosidade. Por conta disso, não se pode negar ao espírito a liberdade de crença e, por isso, a cerimônia de casamento celebrada por médium espírita há de produzir os mesmos e regulares efeitos decorrentes de uma cerimônia presidida por outra autoridade religiosa, como um padre ou um pastor, como já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA, Ac.Tribunal Pleno, MS34.739-8/05 – comarca de Salvador, rel. Des. Ruth Pondé Luz, j.10.3.06). Por igual, também é admitido o casamento celebrado em terreiro de candomblé, assim como de acordo com qualquer outra religião, como foi reconhecido, corretamente, pelo Tribunal de Justiça gaúcho (TJ/RS, Ac.8ªCâm.Cív., ApCív.70003296555 – comarca de Porto Alegre, rel. Des. Rui Portanova, j.27.6.02).

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

* **Referências:** Arts. 71 a 75 da lei 6.015/73.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Condição existencial do casamento com cerimônia religiosa. O casamento religioso ganhará eficácia com o registro no cartório de pessoas naturais, no prazo de 90 dias, após a celebração. Esse registro confere publicidade ao ato – que, lembre-se, é solene e produz efeitos em relação a terceiros – e somente será possível se houve prévia habilitação para o casamento, na forma do art. 1.525 do Código Civil. Na hipótese do casamento religioso não ser registrado no prazo aludido, sobreleva a realização ulterior do procedimento habilitatório para que seja possível o registro.

Possibilidade de dispensa da celebração de uma nova cerimônia quando já houve casamento religioso. Provando as partes interessadas estarem casadas, com cerimônia religiosa, poderão requerer ao juiz a dispensa de uma nova celebração nupcial.

Efeitos retroativos do casamento civil para acobertar um casamento religioso anteriormente celebrado. Se o casamento religioso for celebrado sem a prévia habilita-

ção para o casamento, os interessados podem, a qualquer tempo (independentemente de prazo, portanto), requerer ao juiz a retroação dos efeitos jurídicos. Dessa maneira, facultou-se a quem casou eclesiasticamente, apenas, sem as formalidades civis, a possibilidade de obter os efeitos jurídicos civis, através de um procedimento posterior às núpcias. Para tanto, é fundamental provar a inexistência de impedimentos matrimoniais, através de um procedimento de habilitação para o casamento a ser realizado posteriormente. É o chamado *casamento religioso com efeitos civis posteriores*. Nesse caso, a retroação da eficácia do casamento dependerá, por óbvio, da inexistência de impedimento matrimonial durante todo o período em que o casal já estava atrelado eclesiasticamente. Não se exige que o casamento religioso atenda às formalidades exigidas pela Lei Civil, abrandado o rigor formalista do Código Civil.

Óbice à bigamia. O casamento religioso será nulo (e, via de consequência, não retroagirá os seus efeitos) se os cônjuges vieram a casar com terceiros. É o que defluiu da simples proibição de bigamia no direito brasileiro.

▼ Capítulo II – Da Capacidade para o Casamento

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

* **Referências:** Arts. 5º, I, e 226, § 5º, da CF/88.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Capacidade para casar. *É de interesse do Estado e da sociedade, como um todo, que as famílias casamentárias sejam constituídas de maneira válida, em face de seu formalismo. Prima facie, convém advertir a impossibilidade de confusão entre incapacidade para o casamento e o impedimento matrimonial. Com efeito, este (o impedimento matrimonial) serve como óbice para o casamento, impedindo a sua realização entre determinadas pessoas. É o exemplo do filho que não pode casar com a mãe. Aquela (a incapacidade matrimonial), diz respeito à inabilitação de uma pessoa para casar com quem quer que seja, como no caso do menor de dezesseis anos de idade. É de se notar que a incapacidade matrimonial não concerne à capacidade jurídica em geral das pessoas humanas, estando no campo da legitimação (capacidade específica exigida para a prática de atos específicos).*

Idade núbil. O Código Civil estabeleceu a *idade núbil de dezesseis anos* (tanto para o homem, quanto para a mulher) para o reconhecimento da capacidade casamentária. Frise-se, por oportuno, que não é – e não pode ser – requisito para a capacidade matrimonial a aptidão física sexual e reprodutiva, uma vez que o casamento não traz como *finalidade* a procriação ou mesmo a prática de relações sexuais (que independem de casamento, por sinal), mas sim o estabelecimento de uma *comunhão de afeto, de vida*. Note-se, de logo, que a idade núbil não coincide com a idade em que é estabelecida a plena capacidade civil, considerando, talvez, que o desenvolvimento fisiológico é cada vez mais veloz (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. VI, p.73-74).

Invalidade do casamento de quem não alcançou a idade núbil. Não é possível o casamento de quem não atingiu os dezesseis anos de idade, conforme a expressão dicção do art. 1.520 do Código Civil, com a sua nova redação. Todavia, malgrado seja vedado o casamento de quem não atingiu a idade núbil, o inciso I do art. 1.550 do mesmo Diploma Legal não foi revogado expressamente, mantendo expressa referência de que o ato seria anulável. Com isso, paira uma certa dúvida acerca do efeito do casamento do menor de dezesseis anos. Pois bem, conquanto o dispositivo legal aluda à anulabilidade desse improvável matrimônio, a melhor solução é no sentido de se lhe imputar a *nulidade*, e não anulabilidade. Isso porque o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reconhece a ocorrência de *revogação tácita*, quando uma norma legal nova é incompatível com uma anterior. É exatamente o caso: quando a lei nova proibiu o casamento do menor de dezesseis anos revogou tacitamente o inciso I do art. 1.550 da Codificação, por conta de sua evidente incompatibilidade. Se o juiz não mais pode autorizar o casamento de quem não atingiu a idade núbil, uma eventual (porém, improvável) celebração importa em nulidade, e não anulabilidade. Até porque o art. 166 do *Codex* assevera a nulidade do ato jurídico praticado contra um texto expresso legal proibitivo – o que se amolda com perfeição à hipótese.

Suprimento judicial de consentimento. O *suprimento judicial do consentimento dos assistentes* do menor tem

lugar quando o nubente tem mais de dezesseis e menos de dezoito anos de idade e os seus pais não autorizam o seu casamento. É que a legislação exige que os assistentes (os pais) do nubente-menor entre dezesseis e dezoito anos de idade autorizem o seu casamento. Aliás, desde o advento da igualdade constitucional entre o homem e a mulher, é natural que o consentimento tenha de ser concedido por ambos os pais, respeitando o pleno exercício do poder familiar. Somente é possível a autorização unilateral se o outro genitor for morto, ausente por declaração judicial ou estiver destituído do poder familiar. Todavia, havendo recusa dos pais a conceder a referida anuência para o casamento de seu filho menor entre dezesseis e dezoito anos de idade, é permitido ao juiz *suprir o consentimento*, por sentença, proferida em procedimento de jurisdição voluntária, iniciado pelo Ministério Público, pelo próprio nubente interessado ou, ainda, pelo outro nubente, também interessado nas núpcias. O suprimento judicial de consentimento tem o propósito de servir de remédio contra o abuso dos pais que, injustificadamente, não autorizam as núpcias do filho relativamente incapaz. Deverá o magistrado, contudo, proceder com extremo cuidado e cautela ao analisar o pleito para não estar, por via oblíqua, afrontando o poder familiar e, tampouco, autorizando um matrimônio impensado ou decorrente de impulsos frenéticos e apaixonados, com visível proteção a um adolescente – que, não se olvide, merece especial proteção, conforme preconizado pelo art. 227 da Carta Magna. Por isso, deve o juiz ouvir os pais e apurar as suas razões para a recusa do casamento de *seu próprio filho*, somente autorizando o casamento se houver visível abuso do direito pelos responsáveis. Andou bem o legislador ao não especificar os casos em que a denegação do consentimento pode ser reputada injusta e, conseqüentemente, suprida pelo magistrado. A matéria restou sob o arbítrio prudente e razoável do juiz, em cada caso concreto. Se o pedido de suprimento de consentimento for deferido, será expedido alvará, autorizando a celebração do casamento, que deverá ser juntado aos autos do procedimento de habilitação para o casamento.

Emancipação do menor pelo casamento. Promovendo um fecundo diálogo com o art. 5º do Código Reale, nota-se que o menor entre dezesseis e dezoito anos de idade emancipará pelo casamento, com autorização dos pais ou suprimento judicial. Todavia, é de se advertir que a emancipação não tem o condão de retirá-lo da proteção especial e prioritária do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja incidência decorre de critério objetivo (etário). Portanto, mesmo com a emancipação permanece submetido às normas estatutárias. Exemplificativamente, não pratica crime, mas ato infracional.

Imposição do regime de separação obrigatória. Havendo suprimento judicial de consentimento, o casamento estará submetido ao regime de separação obrigatória de bens (CC, art. 1.641), em face da necessidade de proteção do patrimônio do incapaz. De qualquer maneira, ao alcançar os dezoito anos de idade, poderá o interessado, com a anuência de seu consorte, pleitear a mudança do regime de bens, na forma do § 2º do art. 1.639 da Lei Civil.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (redação dada pela Lei 13.146/15)

1. BREVES COMENTÁRIOS

Revogabilidade da autorização dos pais para casamento. Se um (ou ambos) nubente possui entre 16 e 18 anos de idade, exige a legislação brasileira (CC, art. 1.517) a autorização dos assistentes legais para a validade do casamento. Trata-se de simples projeção da teoria das incapacidades jurídicas no âmbito matrimonial. Ora, considerada a espontaneidade do ato de autorização dos assistentes do relativamente incapaz, é de sua natural essência a revogabilidade e retratabilidade. Até mesmo por se tratar de ato que emana do exercício do poder familiar. Assim, podem os pais, ou os tutores, revogar a autorização dada para o casamento até a data da celebração do ato.

Inexigibilidade de forma prescrita em lei e caráter personalíssimo da revogação. Assim como a própria autorização para casamento de filho menor, a revogação deve ser *escrita*, mas não reclama forma prescrita em lei, podendo ocorrer por instrumento público ou particular e até mesmo perante o Oficial do Cartório do Registro Civil ou a autoridade celebrante da cerimônia. Não caberá, inclusive, qualquer perquirição do motivo da retratação,

sendo ato da esfera personalíssima dos pais.

Revogação por um ou ambos os pais ou pelo tutor (revogação em relação ao curador). A revogação da autorização para casamento de relativamente incapaz pode ser realizada pelos pais ou pelos tutores, não mais pelos curadores. Isso porque não se faz mais necessária a autorização do curador para o casamento, uma vez que o relativamente *incapaz por motivos psíquicos pode casar independentemente de autorização de seu curador*. Casar é ato espontâneo, existencial, não se justificando qualquer exigência em relação às pessoas com deficiência – física, mental ou intelectual. A necessidade de prévia autorização, portanto, fica restrita ao menor entre 16 e 18 anos de idade e, uma vez retratada, resta ao interessado pleitear o suprimento judicial do consentimento, caso se apure que a recusa é imotivada e abusiva.

Possibilidade de suprimento judicial de consentimento. Havendo retratação de um, ou de ambos os pais, ou do tutor, o casamento somente poderá ser realizado com o suprimento judicial de consentimento, sob pena de anulabilidade (CC, art. 1.550).

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

* **Referências:** Arts. 1.009, 719 e 724 do CPC.

▶ Art. 148, p.u., c, da lei 8.069/90.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Ação de suprimento judicial de consentimento. É exigido o *suprimento judicial do consentimento* quando ambos os pais negam a autorização para o casamento do filho menor ou quando há um conflito entre eles. É que a legislação exige que ambos os pais do nubente-menor autorizem o seu casamento. Havendo, portanto, recusa ou divergência entre os pais, pode o juiz *suprir o consentimento*, por sentença, proferida em procedimento de jurisdição voluntária, com participação do Ministério Público. Em se tratando de jurisdição voluntária, o juiz não está adstrito à legalidade estrita, podendo decidir com base na equidade (CPC, art. 723), podendo adotar a solução mais adequada para respeitar o *melhor interesse do menor em cada caso*. O suprimento judicial de consentimento tem o propósito de servir de “remédio contra o despotismo dos pais tiranos ou caprichosos”, encontrando-se aí um “corretivo contra a prepotência paterna” (MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*, vol.5, p.62-

63). Para tanto, deverá o juiz, sem dúvida, apurar a razoabilidade, ou não, da negativa dos pais em conceder a autorização para casamento de seu filho menor. É preciso que atue com cautela para não esvaziar, por via oblíqua, o poder familiar dos pais.

Competência judicial para processar e julgar a ação de suprimento de consentimento. É da Vara de Família, salvo disposição normativa contrária, a competência para processar e julgar as ações de suprimento de consentimento. Cuida-se de competência absoluta, não afastável pela vontade das partes.

Relevância da oitiva dos interessados. Reveste-se de particular relevância na ação de suprimento de consentimento a audiência na qual o magistrado terá contato com o menor-interessado, o seu noivo respectivo e os genitores que negam a autorização para casar. O salutar contato do juiz com as partes interessadas permitirá a formação de um juízo valorativo seguro, com vistas à preservação do melhor interesse da criança ou adolescente.

Possibilidade de assistência por profissionais de outras áreas do conhecimento. Nos procedimentos de suprimento de consentimento (inclusive nas audiências para interrogatórios dos interessados e oitivas de testemunhas) poderá (*rectius*, deverá!) o magistrado estar assistido por profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais...) para auxiliar uma solução pertinente e adequada.

Imposição do regime de separação obrigatória. Ha-

vendo suprimento judicial de consentimento, o casamento estará submetido ao regime de separação obrigatória de bens (CC, art. 1.641, II), em face da necessidade de proteção do patrimônio do incapaz. De qualquer maneira, ao alcançar os dezoito anos de idade, poderá o interessado, com a anuência de seu consorte, pleitear a mudança do regime de bens, na forma do § 2º do art. 1.639 da Lei Civil.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019)

* **Referências:** Art. 69, § 1º, da lei 6.015/73.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Proibição de casamento precoce. O novo texto do aludido dispositivo legal, com a redação emprestada pela Lei nº 13.811/19, veda, de forma expressa e peremptória, a autorização judicial para casamento do menor de dezesseis anos de idade. Com isso, alinhando-se aos compromissos internacionais de proteção especial e prioritária infantojuvenil, o nosso sistema jurídico impossibilita o suprimento judicial da idade núbil. Com isso, a regra é que o menor de dezesseis anos de idade não pode casar, restando afastada a possibilidade de consentimento do juiz.

Impossibilidade de união estável do menor de dezesseis anos de idade. Considerando que somente pode ser união estável a relação que puder ser convertida em casamento (CC, art. 1.726), é preciso afirmar que se o menor que não alcançou a idade núbil não pode casar, por idêntica razão, não poderá constituir união estável. A ideia é não macular a sua proteção integral e prioritária, evitando evasões escolares por conta de precoces relações afetivas.

Nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil. No regime anterior, que admitia o suprimento judicial da idade núbil para o casamento do menor de dezesseis anos de idade, reputava-se anulável a sua celebração sem a prévia permissão do magistrado (CC, art. 1.550, I). Todavia, com a nova redação legal, em se tratando de um ato proibido por expressa disposição de lei, a consequência de um eventual (porém, improvável) matrimônio do menor de dezesseis anos de idade será a sua nulidade. Até mesmo porque o art. 166 do Código Civil considera nulo o negócio jurídico celebrado contra expressa vedação legal. Nessa ordem de ideias, resta reconhecer a revogação tácita do inciso I do art. 1.550 da Codificação, por conta de sua incompatibilidade com a nova redação emprestada ao art. 1.520, consoante indicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Legitimidade do Ministério Público. Por se tratar de matéria de ordem pública, dispõe o Promotor de Justiça de legitimidade ativa para a ação de nulidade do (improvável) casamento do menor que não atingiu a idade núbil. Certamente, o novo sistema maximiza a proteção infantojuvenil, evitando que casamentos precoces venham a prejudicar a formação intelectual e educacional de um adolescente – o que, seguramente, envolve matéria de interesse público.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Cespe – Promotor de Justiça – MPE – CE/2020) De acordo com o Código Civil, o casamento de quem ainda não atingiu dezesseis anos de idade é

- proibido, em qualquer hipótese.
- permitido, de forma excepcional, somente para a finalidade de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal.
- permitido, de forma excepcional, somente na hipótese de gravidez.
- autorizado apenas na hipótese de gravidez ou na situação que tenha a finalidade de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, desde que haja expressa concordância de ambos os pais ou representantes legais do(a) menor.
- autorizado em qualquer hipótese em que haja expressa concordância de ambos os pais ou representantes legais do(a) menor.

02. (Consulplan – Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ – MG/2019) De acordo com as normas do Código Civil Brasileiro, analise as seguintes afirmativas sobre o casamento.

- Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade de dezesseis anos.
- O oficial do cartório do registro civil está obrigado a declarar qualquer impedimento de cuja existência tiver conhecimento.
- O casamento realizado no Brasil prova-se pela certidão de registro, não se admitindo, em qualquer hipótese, outra espécie de prova.

IV. É pressuposto para o reconhecimento da putatividade do casamento que tenha sido contraído de boa-fé por ambos os cônjuges ou apenas por um deles.

Estão corretas as afirmativas

a) I, II, III e IV.

- b) II e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) I, III e IV, apenas.

GAB	1	A	2	C
-----	---	---	---	---

▼ **Capítulo III – Dos Impedimentos**

🕒 **Art. 1.521.** Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

* **Referências:** Arts. 1.529 e 1.723 e 1.723, § 1º, CC.

▶ Art. 236 e 237 do CP.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Impedimentos matrimoniais. Impedimentos matrimoniais são proibições decorrentes da lei, vedando o casamento de determinadas pessoas. São objeções destinadas a impedir que algumas pessoas possam contrair casamento. Enfim, é a “proibição de casar dirigida a uma pessoa em relação a outra predeterminada” (GOMES, Orlando, *Direito de Família*, p.91). O Código Civil concedeu um evidente caráter proibitivo aos impedimentos casamentários, ao utilizar a expressão “*não podem casar*”, de clareza meridiana.

Distinção entre impedimentos matrimoniais e incapacidade. Não se confundem os conceitos de impedimentos matrimoniais e de incapacidade jurídica. O impedimento é *circunstancial*, enquanto a incapacidade jurídica é *genérica*, abrangendo diversos atos e hipóteses. Para ilustrar, é possível lembrar que uma pessoa com dezesseis anos de idade é *incapaz*, porém não é *impedida de casar* com o seu noivo. Ao revés, uma pessoa maior e capaz, no gozo de suas faculdades mentais, é plenamente *capaz*, estando, porém, *impedida* de casar com o seu irmão ou o seu ascendente.

Taxatividade. Em se tratando de proibições legais, obstando a constituição de um casamento válido, é intuitivo notar que os *impedimentos matrimoniais estão, taxativamente, previstos no Código Civil*, não comportando interpretação ampliada. Até porque sendo uma norma proibitiva a sua interpretação há de ser restritiva.

Nulidade do casamento por violação de impedimento matrimonial. No mesmo caminho, em se tratando de matéria proibitiva de ordem pública, a violação de um impedimento matrimonial implicará em *nulidade do casamento* (CC, art. 1.548), dele não decorrendo qualquer efeito jurídico. Exatamente por isso, também vale registrar que os impedimentos inadmitem convalidação. Ademais, essa nulidade pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pelo oficial do cartório do registro civil, onde está sendo processada a habilitação para o casamento, e pelo Ministério Público. De qualquer sorte, haverá a possibilidade de empréstimo de efeitos jurídicos a um casamento nulo (inclusive por impedimento matrimonial), quando celebrado de boa-fé. É o chamado *casamento putativo* (CC, art. 1.561). É a hipótese de alguém que casou com a irmã sem saber que se tratava de sua parenta colateral em 2º grau.

Aplicação dos impedimentos matrimoniais à união estável (hetero ou homoafetiva). Importante lembrar que os impedimentos matrimoniais são aplicáveis na união estável, conforme previsão legal (CC, art. 1.723, § 1º). Isso porque somente pode ser caracterizada uma união estável quando a convivência puder ser convertida em casamento – evidentemente de acordo com o interesse dos envolvidos. Assim, os impedimentos matrimoniais têm aplicação no âmbito da união estável. Há exceção: permite-se a caracterização de uma família convivencial (união estável) por pessoas que, embora ainda estejam casadas, já estejam separadas de fato, independentemente de qualquer prazo.

Espécies de impedimentos matrimoniais. Com a Codificação de 2002, os impedimentos passaram a estar organizados em três categorias distintas, visando a preservação da *eugenia* (pureza da raça humana), a *moral e paz familiares*, a *monogamia* e a proibição de que casamentos possam ter origem em *práticas criminosas*. Com essa ideologia, organizam-se, assim: i) *impedimentos decorrentes do parentesco*, abrangendo as hipóteses dos incisos I a V do art. 1.521 da Lei Civil; ii) *impedimentos decorrentes da proibição da existência de casamento anterior*, obstando a prática da bigamia; iii) *impedimentos decorrentes da prática de crime*, tendo o propósito de obstaculizar o casamento do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa dele contra o ex-consorte.

Impedimentos matrimoniais decorrentes do parentesco. Os incisos I a V do art. 1.521 estabelecem impedimentos matrimoniais decorrentes de relações parentais de consanguinidade (incisos I e IV), afinidade (incisos II e III) e de adoção (inciso V). No primeiro inciso, estão presentes razões de natureza sanitária (saúde pública) e moral, obstando-se o casamento entre parentes em linha reta, ascendente ou descendente (esta relação é chamada, comumente, de *incesto*). É a proibição de casamento entre pai e filha, avô e neta..., seja o parentesco proveniente de reprodução sexual ou artificial, da socioafetividade ou mesmo de adoção. A psicanálise (FREUD, *Totem e Tabu*) defende a proibição do incesto é uma reação cultural, decorrente da necessidade de refrear o poderoso desejo de praticá-lo. Já o segundo impedimento faz referência aos parentes por afinidade em linha reta (sogra e genro, padrasto e enteada etc.). O inciso III parece fundado nessa mesma preocupação com a *moral social*. Por isso, veda o casamento entre o adotado e quem foi cônjuge do adotante, bem como entre o adotante e quem foi cônjuge do adotado. O dispositivo se nos apresenta *desnecessário* em razão da igualdade constitucionalmente assegurada aos filhos. A quarta hipótese proíbe o casamento entre os colaterais, até o terceiro grau. Atinge, pois, os irmãos e os tios e sobrinhos. A quinta proibição para o casamento, baseada na relação de parentesco, atinge o adotado e o filho do adotante, parecendo-nos completamente especiosa e desnecessária. Com efeito, a relação existente entre o adotado e o filho do adotante, a partir do prisma da igualdade entre os filhos constitucionalmente assegurada, é de colaterais em segundo grau. São irmãos, para todos os fins, inclusive para efeitos de impedimentos matrimo-

niais. Em síntese: *não podem casar os parentes naturais em linha reta (qualquer que seja o grau) ou em linha colateral (até o terceiro grau), seja qual for a sua origem (sexual, artificial, socioafetiva ou adotiva), bem como não podem casar os parentes por afinidade em linha reta, mesmo após a dissolução do casamento originário.*

Casamento avuncular e autorização judicial. O Código Civil proibiu o casamento entre colaterais de 3º grau (tio e sobrinha, por exemplo). É o que a Antropologia denominou *casamento avuncular*. Trata-se de verdadeira ampliação da regra proibitiva de incesto, em face dos riscos na formação física e psíquica da prole, justificando a motivação eugênica. É o que se chama *exogamia*. Há de se mencionar, de qualquer forma, que o Decreto-lei nº 3.200/41, em seu art. 2º, permite que, havendo laudo médico demonstrativo da inexistência de risco de natureza genética ou sanitária para a prole, realizado antes do casamento, o juiz dispense o impedimento e permita a celebração das núpcias entre os colaterais no terceiro grau, apenas (tios-sobrinhos). É o *exame pré-nupcial de compatibilidade sanguínea*, que deverá ser realizado de acordo com as prescrições da Lei nº 5.891/73. Com o silêncio do Código Civil de 2002, instalou-se uma fundada divergência doutrinária a respeito da recepção, ou não, dessa norma jurídica permissiva de casamento entre tios e sobrinhos. Em uma margem, alguns autores defendem a não manutenção da possibilidade de autorização do casamento nesse caso, sustentando que a referida norma somente fez sentido noutra época (LÓBO, Paulo, *Famílias*, p.87). A outro giro, a posição majoritária se firmou no sentido de admitir a sua manutenção, afirmando que o Código Civil de 2002 não revogou o Decreto-lei nº 3.200/41, por se tratar de regra especial, somente havendo vedação se comprovada a inconveniência das núpcias (FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, *Código Civil Comentado*, p.64). Esse entendimento, por sinal, terminou prevalecendo, chegando a ser aprovado o Enunciado 98 na Jornada de Direito Civil. Justifica-se, pois em matéria de casamento, deve prevalecer a *autonomia privada*, desde que não ocorra violação aos interesses de ordem pública – como se nota no caso em comento.

Impedimento matrimonial decorrente da existência de outro vínculo conjugal (proibição de bigamia). Também não podem casar as pessoas já casadas, em face da vedação da bigamia, acolhida pelo ordenamento brasileiro, perfilhando-se à maioria das legislações ocidentais. A bigamia, inclusive, além de projetar consequências civis (nulidade do segundo matrimônio), caracteriza ainda um delito tipificado na legislação penal (CP, art. 235), punível com reclusão de dois a seis anos. Somente desaparece esse impedimento matrimonial através da dissolução do casamento anterior (por morte ou declaração de ausência, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento). Até porque o impedimento não decorre do fato da pessoa ter sido casada, mas de *ser casada*. Se o primeiro casamento foi celebrado somente no religioso (*casamento eclesial*), não haverá o impedimento matrimonial.

Impedimento matrimonial decorrente da prática de crime. Também lastreado em motivação de índole moral, o legislador proibiu, ainda, o casamento do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de

homicídio contra o seu consorte. É a tradução da situação em que a viúva pretende convolar núpcias com quem matou (ou tentou matar) o seu ex-marido. Para a caracterização desse impedimento pouco interessa que tenha havido a cumplicidade para a prática delitosa. Ou seja, pouco interessa se um consorte participou, ou não, do homicídio – tentado ou consumado – contra o outro cônjuge. Levando em conta as *garantias constitucionais de presunção de inocência e do devido processo legal*, é natural que se exija o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a concretização desse impedimento matrimonial. O impedimento é inaplicável quando se tratar de homicídio culposo.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (MPE – PR – Promotor de Justiça – MPE – PR/2019) Não incide causa suspensiva no casamento entre:

- O cônjuge sobrevivente e o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.
- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.
- O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.
- O tutor e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada, enquanto não cessar a tutela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

02. (FGV – Analista do MP – MPE – RJ/2019) Eudora e Janice, primas, namoram há três anos e decidiram levar o relacionamento para um nível mais sério. Por isso, no

dia dos namorados, noivaram e iniciaram o procedimento de habilitação para o casamento civil. No ano de 2019, o casamento civil foi celebrado.

De acordo com o atual sistema jurídico brasileiro, o casamento é:

- nulo;
- inexistente;
- válido;
- anulável;
- ineficaz.

03. (FGV – 2024 – TJ/SC – Juiz). Ano passado, Lauro e Sara casaram-se civilmente. Por ocasião da habilitação para o casamento, Sara tinha 16 anos. Sua mãe autorizou o casamento, mas seu pai, não. Foi necessário suprimento judicial de consentimento para o casamento. Sara, atualmente com 17 anos, deseja pôr fim ao casamento, embora não seja essa a vontade de Lauro. Nesse caso:

- a eficácia da habilitação para o casamento de Lauro e Sara foi de três meses, a contar da data em que foi extraído o certificado;
- o regime de bens que rege o casamento civil entre os cônjuges é o da separação convencional de bens, em virtude da idade de Sara quando da habilitação;
- se o divórcio for decretado enquanto Sara ainda tiver 17 anos, ela retorna à condição de relativamente incapaz, cessando a emancipação;
- se for provado que o casamento de Sara foi celebrado mediante o defeito da coação moral, o casamento deve ser declarado nulo;
- ocorrendo o divórcio, Lauro poderá se casar novamente, inclusive com a irmã de Sara, pois o parentesco por afinidade é extinto na linha colateral com o divórcio.

GAB	1	A	2	C	3	E
-----	---	---	---	---	---	---

🎯 **Art. 1.522.** Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

* Referências: Art. 69, § 1º, da lei 6.015/73.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Oposição de impedimentos matrimoniais. Considerando o caráter cogente das normas jurídicas relativas ao casamento, bem como a sua feição proibitiva, relacionada ao resguardo do interesse público, é fácil inferir que os impedimentos matrimoniais são *de ordem pública*. Interessa, pois, à ordem pública o controle dos impedimentos matrimoniais que, como visto, possuem natureza de *proibição absoluta*, obstando a celebração do casamento entre determinadas pessoas. Atendendo à dicção do art. 1.522 da Lei Civil, a oposição de impedimentos matrimoniais pode ocorrer na fase de habilitação para o casamento ou mesmo até o momento da sua celebração, por qualquer

pessoa interessada, bem como pode ser conhecido de ofício pelo juiz ou pelo oficial do cartório do registro civil. Aliás, tomando conhecimento de um impedimento, a autoridade judiciária e o oficial estão obrigados a declará-lo, sob pena de responsabilidade funcional e penal (crime de prevaricação). Apesar do silêncio da lei, não se põe em dúvida a legitimidade do *Parquet* para a formulação de impedimentos.

Consequência da oposição de impedimento matrimonial. Formulada a oposição de um impedimento matrimonial a consequência jurídica é a *imediata sustação da realização do casamento* – que somente poderá ocorrer após o julgamento da oposição. Se, não obstante a oposi-

ção do impedimento, o casamento ainda se realizar, será caso de nulidade, não produzindo efeitos, e permitindo-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade (que é

imprescritível) pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado.

▼ Capítulo IV – Das Causas Suspensivas

Art. 1.523. Não devem casar:

I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV – o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

* **Referências:** Arts. 1.529, 1.489, II, 1.641, I e 1.723, § 2º, CC.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Causas suspensivas. Enquanto os impedimentos proibem, obstam, a celebração do casamento, as causas suspensivas atuam em campo diverso, servindo como uma recomendação para que os interessados não casem diante de determinadas circunstâncias. O fundamento das causas suspensivas é a proteção de terceiros, evitando que um matrimônio celebrado entre duas pessoas cause danos ao patrimônio de terceiros. Não se trata de regra proibitiva. E, bem por isso, um casamento celebrado com a violação de causas suspensivas será plenamente válido e eficaz entre as partes. A única consequência decorrente será a imposição do regime de separação obrigatória de bens, limitando a autonomia privada.

Efeito jurídico único da violação de causa suspensiva. O único efeito jurídico decorrente da preterição de uma causa suspensiva é a *imposição do regime de separação obrigatória de bens* no matrimônio, afastando a vontade

das partes, em nome da proteção de certas pessoas. Dessa forma, ignorando a vontade dos interessados, o legislador afasta a comunhão de bens, estabelecendo patrimônios distintos. Percebe-se, pois, que as causas suspensivas não têm natureza proibitiva, mas sim *inibitória*, procurando obstar a realização de matrimônios enquanto não adotadas providências acautelatórias do interesse de terceiras pessoas. Resguardam, pois, situações particulares que atingem a família dos nubentes ou eles mesmos, sem repercussão social.

Possibilidade de modificação posterior do regime de bens. Violada alguma causa suspensiva, o regime de bens do matrimônio será a separação obrigatória. No entanto, posteriormente, cessada a causa suspensiva que impôs o regime legal e restringiu a autonomia privada do casal, poderão os cônjuges, em conjunto, requerer ao juiz a modificação do regime de bens, adotando o regime que melhor atender aos seus interesses. Para tanto, precisam

demonstrar que a causa que impôs o regime da separação obrigatória cessou. Seria o exemplo do viúvo ou viúva que, posteriormente ao casamento, faz a partilha dos bens deixados pelo ex-consorte. O § 2º do art. 1.639 do *Codex* permite a alteração, estabelecendo requisitos para o deferimento do pleito.

Inaplicabilidade à união estável. Diferentemente dos impedimentos matrimoniais, as causas suspensivas não são aplicáveis às uniões estáveis (CC, art. 1.723, § 2º), inexistindo imposição de regime de separação legal na família convivencial, que resta submetida ao regime de comunhão parcial, salvo disposição em contrário das partes.

Espécies de causas suspensivas. Em análise conjuntural, as causas suspensivas têm como desiderato a proteção do interesse patrimonial de determinadas pessoas ou a proteção da perfilhação da prole, como se extrai dos quatro tipos do art. 1.523. O primeiro inciso tende à proteção de terceiros contra uma eventual *confusão patrimonial*. Já o inciso II protege o filho contra uma eventual *confusão de sangue* (conhecida como *turbatio sanguinis*). E, finalmente, a quarta e última hipótese têm em mira a proteção daquele que está sob a tutela ou curatela de outrem.

Causas suspensivas fundadas na confusão patrimonial. As causas suspensivas previstas nos incisos I e III do art. 1.523 têm o escopo de evitar uma confusão, uma promiscuidade, patrimonial decorrente da celebração de um novo casamento por parte de determinadas pessoas. Primeiramente, recomenda-se ao viúvo ou viúva, *que tiver filhos do casamento dissolvido*, não casar enquanto não promover a partilha dos bens deixados pelo falecido cônjuge, tendo em mira, a toda evidência, a preservação do interesse patrimonial dos filhos do casamento anterior. Enquanto o consorte sobrevivente não fizer a partilha dos bens, o seu novo casamento restará submetido à separação de bens, com o propósito de salvaguardar interesse patrimonial da prole. Não incidirá a causa suspensiva na hipótese do falecido não ter deixado filhos, bem como se não deixou patrimônio a ser partilhado. Já no inciso III alude-se à causa suspensiva decorrente da inexistência de partilha do casamento anterior, quando um dos nubentes é divorciado. É que, atendendo à orientação da jurisprudência de há muito consolidada na Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça, o Código vigente, em seu art. 1.581, permitiu que se procedesse à separação ou ao divórcio, independentemente de prévia partilha de bens. Nesse caso, o patrimônio comum do casal permanece em *condomínio*, podendo ser dividido posteriormente,

quando do interesse de ambos, através de um procedimento de partilha, seguindo as mesmas regras sucessórias, como preconizado pelo art. 1.320 do próprio Código. Vale mencionar que essa possibilidade de separação e de divórcio independentemente da partilha de bens (mantendo-os em condomínio) incide, inclusive, no procedimento de separação e divórcio em cartório, regulado pela Lei nº11.441/07, através da lavratura de escritura pública.

Causa suspensiva fundada na *turbatio sanguinis*. Estabelece o inciso II do art. 1.523 do *Codex* uma espécie de quarentena (prazo internupcial) de dez meses, para a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez, procurando resguardar a presunção de paternidade (*pater is est*) decorrente do casamento anterior contra uma confusão de sangue – conhecida como *turbatio sanguinis*. Casando-se a viúva ou a mulher cujo casamento foi desfeito nos dez meses subsequentes à ruptura do vínculo, a incidência da presunção de paternidade do casamento anterior – que se mantém exatamente durante esse período (CC, art. 1.597) – poderá implicar em uma confusão quanto ao estabelecimento da paternidade, comprometendo o interesse da criança em sua determinação parental.

Causa suspensiva fundada em tutela e curatela. Também não devem casar (CC, art. 1.523, IV) “o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas”. A intenção do legislador nesse caso é de afastar um eventual prejuízo patrimonial dos tutelados ou curatelados. Por isso, os tutores e curadores não devem casar com os seus pupilos ou curatelados enquanto perdurar o múnus público ou enquanto não apresentarem regular prestação de contas. Evita-se, com isso, que se exerça uma eventual pressão sobre a pessoa que está sob a direção de outra, bem como se obsta que se mascare uma eventual dilapidação do patrimônio alheio.

Isenção de causa suspensiva e permissão para a escolha do regime de bens. Na forma do Parágrafo Único do art. 1.523 da Codificação, demonstrada a inexistência de prejuízo patrimonial ou da turbacão de sangue (confusão de sangue) para o ex-cônjuge ou terceiros, (o que é possível imaginar com a viúva que apresenta exame médico, provando não estar grávida), poderá o juiz dispensar a incidência da causa suspensiva, autorizando as partes a escolher o regime de bens livremente.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.